



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888201 - PB (2024/0028315-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : EGIDIO DE CARVALHO NETO (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - PE016156
LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802
EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA - PE047064
GREGÓRIO HENRIQUE TORRES FERRAZ - PE054087
JOSÉ GAIA TORRES FERRAZ - PE059380
JOSÉ RAWLINSON FERRAZ FILHO - PE058825

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS OU VALORES, PECULATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO ÂMBITO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO *PARQUET*. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR TER SIDO DECRETADA A CUSTÓDIA ANTES DO OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *[N]o que diz respeito à necessidade (ou possibilidade) de contraditório prévio, não há diferença na decretação da prisão preventiva no curso da investigação ter sido decretada em primeira ou segunda instância, as hipóteses de aplicação e os requisitos necessários são exatamente os mesmos. Logo, não há sentido em se autorizar a decretação da prisão inautida altera pars em primeira instância e exigir manifestação defensiva no julgamento do Recurso em Sentido Estrito (HC n. 559.454/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/5/2021). Precedente do STF (AgRg no HC n. 714.566/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,*

julgado em 10/05/2022, DJe de 13/05/2022).

2. A tese de nulidade do decreto prisional por ofensa aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição não foi apreciada no acórdão impugnado. Assim, este Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo a Corte de origem destacado a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo *modus operandi* dos delitos, a necessidade de impedir a reiteração delitiva e desarticular a aparente organização criminosa supostamente comandada pelo ora agravante. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

5. A respeito da contemporaneidade, consignou o Tribunal de origem que *a atividade criminosa da suposta ORCRIM, por meio da qual teriam sido praticadas (em tese) as condutas típicas irrogadas, ao que consta, revela-se habitual e contínua e com fortes indícios de participação de terceiros*, o que demonstra, portanto, a atualidade da medida.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888201 - PB (2024/0028315-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : EGIDIO DE CARVALHO NETO (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - PE016156
LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802
EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA - PE047064
GREGÓRIO HENRIQUE TORRES FERRAZ - PE054087
JOSÉ GAIA TORRES FERRAZ - PE059380
JOSÉ RAWLINSON FERRAZ FILHO - PE058825

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS OU VALORES, PECULATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO ÂMBITO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO *PARQUET*. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR TER SIDO DECRETADA A CUSTÓDIA ANTES DO OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *[N]o que diz respeito à necessidade (ou possibilidade) de contraditório prévio, não há diferença na decretação da prisão preventiva no curso da investigação ter sido decretada em primeira ou segunda instância, as hipóteses de aplicação e os requisitos necessários são exatamente os mesmos. Logo, não há sentido em se autorizar a decretação da prisão inautida altera pars em primeira instância e exigir manifestação defensiva no julgamento do Recurso em Sentido Estrito (HC n. 559.454/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/5/2021). Precedente do STF (AgRg no HC n. 714.566/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,*

julgado em 10/05/2022, DJe de 13/05/2022).

2. A tese de nulidade do decreto prisional por ofensa aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição não foi apreciada no acórdão impugnado. Assim, este Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo a Corte de origem destacado a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo *modus operandi* dos delitos, a necessidade de impedir a reiteração delitiva e desarticular a aparente organização criminosa supostamente comandada pelo ora agravante. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

5. A respeito da contemporaneidade, consignou o Tribunal de origem que *a atividade criminosa da suposta ORCRIM, por meio da qual teriam sido praticadas (em tese) as condutas típicas irrogadas, ao que consta, revela-se habitual e contínua e com fortes indícios de participação de terceiros*, o que demonstra, portanto, a atualidade da medida.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EGIDIO DE CARVALHO NETO contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual conheci em parte da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Extraí-se dos autos que o paciente, ora agravante, é investigado por suposta apropriação, subtração, utilização, uso e gozo de bens públicos como se particulares fossem, na condição de presidente de hospital filantrópico. Diante de indicativos da prática dos delitos de lavagem de capitais, peculato e falsificação de documentos públicos e privados, por estruturada organização criminosa comandada, em tese, pelo paciente, que desde o início da sua gestão teria apresentado massivo e desproporcional ganho patrimonial, o Ministério Público requereu a sua custódia preventiva e de outros dois investigados.

O Juízo de primeiro grau, em 30/10/2023, indeferiu o pedido de decretação da segregação cautelar, salientando que,

apesar da gravidade dos fatos, não houve demonstração, calcada em fatos concretos, de que a liberdade dos representados colocará em risco a ordem pública, prejudicará a instrução probatória ou frustrará a aplicação da Lei penal, a ponto de serem eles privados de suas liberdades (fls. 3315-3319).

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido monocraticamente pelo Desembargador relator da Corte de origem, em 16/11/2023, a fim de decretar a prisão preventiva dos investigados, *ad referendum* da Câmara Especializada Criminal (fls. 3420-3463).

O Desembargador relator do recurso compreendeu ser a custódia necessária para a garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta dos fatos apurados, da periculosidade dos agentes, do risco de reiteração delitiva e porque noticiado que, em liberdade, os investigados estariam destruindo provas.

A decisão monocrática foi mantida pelo Colegiado *a quo*, em acórdão assim ementado (fls. 33-39; grifos originais):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INVESTIGADOS ACUSADOS DE PRATICAREM OS CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS OU VALORES, PECULATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, ALÉM DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONTRA INSTITUIÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SOCIAIS. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM DESFAVOR DOS INVESTIGADOS. PLEITO EXPRESSO DE PROVIMENTO DO RECURSO COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS INVESIGADOS. PROVIMENTO MONCRÁTICO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA, POR NÃO TEREM AS DEFESAS ACESSO AOS AUTOS DA INVESTIGAÇÃO. DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO RELATOR, APÓS O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, NO SENTIDO DE SER OFICIADO AO JUÍZO, A FIM DE FRANQUEAR AS DEFESAS O ACESSO A TODOS A QUO OS ELEMENTOS DE PROVA QUE SERVIRAM DE EMBASAMENTO À DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR PEDIDO DAS DEFESAS DE INCLUSÃO DO FEITO EM Pauta para julgamento, sob o argumento de que não haveria omissões ou máculas processuais a serem sanadas, estando o processo pronto para julgamento pelo Colegiado. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA PREFACIAL, EM VIRTUDE DA ABSOLUTA E EXPRESSA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DAS DEFESAS. REJEIÇÃO. 2. **PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NÃO TEREM SIDO OS RECORRIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ANTES DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.** ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 588, DO CPP. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. URGÊNCIA INCONTESTE DA MEDIDA CONSTRITORA. FARTO MATERIAL PROBATÓRIO INDICANDO A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DOS INVESTIGADOS

NA PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA, GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROBABILIDADE DE PERECIMENTO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEI, QUAIS SEJAM, A PAZ PÚBLICA, A FÉ PÚBLICA E O PATRIMÔNIO ALHEIO. OPORTUNIDADE CONFERIDA AOS INVESTIGADOS PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, POR MEIO DAS QUAIS SERIAM LEVANTADAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA QUE SE FAZ À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PREVISÃO REGIMENTAL EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 127, IV E V, DO RITJPB. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REJEIÇÃO. **MÉRITO. 3. PLEITO DE REFORMA DO ÉDITO MONOCRÁTICO DE PRISÃO PREVENTIVA, POR SER MAIS ACERTADA A DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, POR SER ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MAIS PRÓXIMO À CAUSA.** ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECRETOU AS CUSTÓDIAS CAUTELARES, SOB O ARGUMENTO DE QUE O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU ESTARIA MAIS PRÓXIMO DA CAUSA E, POR ISSO, TERIA CONHECIMENTO APROFUNDADO SOBRE OS FATOS INVESTIGADOS. ARGUMENTO INSUBSISTENTE. QUASE TOTALIDADE DAS PROVAS APRESENTADAS PELO PARQUET, PARA EMBASAR O PLEITO DE PRISÃO PREVENTIVA, CONSUBSTANCIADO EM DOCUMENTOS, SEJAM FÍSICOS OU VIRTUAIS. EXAME DOS ELEMENTOS DE PROVAS QUE OCORRE COM IGUAL E NECESSÁRIA IMPARCIALIDADE E SENSIBILIDADE EM AMBAS AS INSTÂNCIAS DO JUDICIÁRIO. **4. DO PLEITO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DE EGÍDIO DE CARVALHO NETO, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA E AMANDA DUARTE SILVA DANTAS.** PRESENÇA INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA POR MEIO DE EXTRAÇÃO DE CONTEÚDOS EXISTENTES NOS CELULARES UTILIZADOS PELOS INVESTIGADOS, BEM COMO POR MEIO DE RELATÓRIOS, CADERNO DE ANOTAÇÕES RELACIONADOS AO INSTITUTO SÃO JOSÉ E À AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA DA PARAÍBA. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO, POR PARTE DOS RECORRIDOS, DE DINHEIRO PÚBLICO PROVENIENTE DE VÁRIOS CONVÊNIOS FIRMADOS COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA E A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO. ELEMENTOS DE PROVAS CARREADOS AOS AUTOS QUE APONTAM PARA INDÍCIOS DE SEREM OS RECORRIDOS INTEGRANTES DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E PERMANENTE, COM ATUAÇÃO NO ÂMBITO DO INSTITUTO SÃO JOSÉ E DA AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA DA PARAÍBA, CUJO OBJETIVO ERA O DESVIO DE CONSIDERÁVEL MONTANTE DE VALORES DESTINADOS A FINS ESPECÍFICOS DAS INSTITUIÇÕES LESADAS. FORTUNA EDIFICADA EM BENEFÍCIO PRÓPRIO DOS RECORRIDOS COM DINHEIRO PERTENCENTE ÀS INSTITUIÇÕES VÍTIMAS. INCOMPATIBILIDADE DE CRESCIMENTO

PATRIMONIAL, FACE À REMUERAÇÃO MENSAL PERCEBIDA PELO GESTOR DAS PESSOAS JURÍDIAS, O INVESTIGADO EGÍDIO DE CARVALHO NETO. INDÍCIOS DE QUE O RECORRIDO SERIA PROPRIETÁRIO DE 29 (VINTE E NOVE) IMÓVEIS DE ALTO PADRÃO ADQUIRIDOS NOS ÚLTIMOS ANOS, SENDO VÁRIOS DESTES COLOCADOS EM NOME DE TERCEIROS, OS QUAIS ESTARIAM LOCALIZADOS NOS ESTADOS DA PARAÍBA, PERNAMBUCO E SÃO PAULO. PAGAMENTO A PRESTADORES DE SERVIÇOS PARTICULARES RELIAZADOS A MANDO DO INVESTIGADO E EFETUADOS PELA INVESTIGADA AMANDA DUARTE SILVA DANTAS (TESOUREIRA DO INSTITUTO SÃO JOSÉ), COM DINHEIRO DAS INSTITUIÇÕES LESADAS. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO (GM/SPIM), COM CHEQUE DO INSTITUTO SÃO JOSÉ, EMITIDO POR AMANDA DUARTE SILVA DANTAS E COMPRA EFETUADA, À VISTA, POR JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA (ADMINISTRADORA DO HOSPITAL PADRE ZÉ). REGISTRO DO BEM, JUNTO AO DETRAN, EM NOME DE JANNYNE DANTAS. CONTRATO FORJADO DE ALUGUEL DO VEÍCULO, ENTRE JANNYNE DANTAS E EGÍDIO DE CARVALHO NETO (PRESIDENTE DAS INSTITUIÇÕES LESADSA), EM BENEFÍCIO DO INSTITUTO SÃO JOSÉ, COM PAGAMENTO MENSAL. VEÍCULO QUE JAMAIS FOI UTILIZADO PELA INSTITUIÇÃO. AUTOMÓVEL UTILIZADO PELO NÚCLEO FAMILIAR JANNYNE DANTAS. DATA DO INÍCIO DO CONTRATO ANTERIOR À AQUISIÇÃO E EMPLACAMENTO DO VEÍCULO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. AQUISIÇÃO DE VINHOS, JUNTO A IMPORTADORA, BENS DE USO PESSOAL, OBRAS DE ARTE, IMAGENS SACRAS E ITENS DE DECORAÇÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DE FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO DE PROPRIEDADE DO RECORRIDO EGÍDIO DE CARVALHO NETO COM VALORES PROVENIENTES DO INSTITUTO SÃO JOSÉ. PAGAMENTOS REALIZADOS POR AMANDA DUARTE, A MANDO DE EGÍDIO DE CARVALHO NETO. FREQUENTES TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS DE VALORES MILIONÁRIOS PERTENCENTES AO INSTITUTO SÃO JOSÉ, REALIZADAS POR AMANDA DUARTE, TENDO COMO BENEFICIÁRIO O RECORRIDO EGÍDIO DE CARVALHO NETO. PAGAMENTO DE BOLETOS DE MENSALIDADES DO CURSO DE MEDICINA, FREQUENTADO POR UM SOBRINHO DO RECORRIDO, NA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, REALIZADOS POR EGÍDIO DE CARVALHO NETO, COM DINHEIRO PERTENCENTE AO INSTITUTO SÃO JOSÉ. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE LUXO, COM VALORES PERTECENTES AO INSTITUTO SÃO JOSÉ, PARA SER UTILIZADO PELO SOBRINHO DO RECORRIDO, NA CAPITAL PAULISTA. ELEMENTOS DE PROVAS QUE DEMONSTRAM INDÍCIOS DE QUE OS INVESTIGADOS FORAM ORIENTADOS A TENTAR APAGAR O RASTRO DOS ILÍCITOS, EM TESE, POR ELES PERPETRADOS, TROCANDO O NÚMERO DE TELEFONES, SENHAS DOS E-MAILS INSTITUCIONAIS E DE ACESSO A COMPUTADORES. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM BAIRRO DE ALTO PADRÃO NA CIDADE DE SÃO PAULO, COM VALORES DO INSTITUTO SÃO JOSÉ, POSTERIORMENTE DOADO A TERCEIRO. PAGAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS DE AMIGOS DO RECORRIDO COM DINHEIRO DESVIADO. CONSTRUÇÃO

DE ÁREA DE LAZER, COM PROJETO ARQUITETÔNICO PAGO A ARQUITETOS, E ITENS DE DECORAÇÃO ADQUIRIDOS PARA O EMPREENDIMENTO, TUDO A MANDO DO RECORRIDO EGÍDIO DE CARVALHO, EM IMÓVEL LOCALIZADO NO ESTADO DO PARANÁ, QUE PERTENCE A TERCEIROS, COM VALORES DESVIADOS DO INSTITUTO SÃO JOSÉ. SUPERFATURAMENTO DE BENS FORNECIDOS AO HOSPITAL PADRE ZÉ. PRÁTICA ATESTADA POR JANNYNE DANTAS E PAGAMENTOS REALIZADOS POR AMANDA DUARTE. SUPOSTA AQUISIÇÃO DE 38 MONITORES MULTIPARAMÉTRICOS PARA O HOSPITAL PADRE ZÉ, COM RECURSOS PERTENCES AO INSTITUTO SÃO JOSÉ E QUE TERIAM SIDO REPASSADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, POR MEIO DE CONVÊNIO. BENS QUE JAMAIS FORAM ENTREGUES AO HOSPITAL PADRE ZÉ. ÁUDIO REGISTRADO, POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGENS, NO QUAL JANNYNE DANTAS AFIRMA QUE OS MONITORES NÃO FORAM ENTREGUES E QUE A NOTA FISCAL SERIA FRIA. DO RECORRIDO EGÍDIO DE CARVALHO PERICULUM LIBERTATIS NETO EVIDENCIADO, AINDA, A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DE QUE O INVESTIGADO APAGOU CONVERSAS REALIZADAS ENTRE O INVESTIGADO E AMANDA DUARTE, POR MEIO DE APLICATIVO DE CELULAR, NOS QUAIS SE CONSTATOU INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PROVAS POR ELE. ELEMENTOS DE PROVA QUE INDICAM A PRÁTICA DE CRIMES GRAVES. DESVIOS DE SIGNIFICATIVAS QUANTIAS EM DINHEIRO PERTENCENTES ÀS INSTITUIÇÕES LESADAS, AS QUAIS PRESTAVAM SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS MAIS NECESSITADOS. GRAU DE DANOSIDADE AINDA NÃO POSSÍVEL DE SER MENSURADO, TÃO GRANDE FOI O DESFALQUE NOS COFRES DAS INSTITUIÇÕES, QUE PASSOU A SOFRER SÉRIOS PROBLEMAS FINANCEIROS APÓS OS DESFALQUES. ESQUEMA CRIMINOSO DE LONGA DATA, POSSIVELMENTE ENVOLVENDO OS RECORRIDOS, PRATICADO DE FORMA HABITUAL. RISCO PREMENTE DE SOLTOS, OS INVESTIGADOS CONTINUAREM DE LETANDO OS REGISTROS DE SUAS SUPOSTAS ATUAÇÕES CRIMINOSAS, DIFICULTANDO, ASSIM, A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL E A RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DESVIADO DAS INSTITUIÇÕES LESADAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PRESENTE NA NECESSIDADE DE SE IMPEDIR POSSÍVEL LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE CAPITAL DESVIADO, OU MESMO FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARTICULARES. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE RELACIONA, NÃO COM O MOMENTO/DATA DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES, MAS SIM COM A SITUAÇÃO DE RISCO CONCRETO EXISTENTE COM A LIBERDADE DOS RECORRIDOS. RISCO DE, EM LIBERDADE, OS RECORRIDOS PRATICAREM NOVAS FRAUDES COM VALORES OBTIDOS POR MEIO DE EMPRÉSTIMOS, COM CIFRAS MILIONÁRIAS, PACTUADO PELO PRESIDENTE DAS INSTITUIÇÕES, EGÍDIO DE CARVALHO NETO, UMA VEZ QUE TAIS VALORES NÃO FORAM CRISTALINAMENTE CONTABILIZADOS JUNTO AOS COFRES DAS INSTITUIÇÕES LESADAS. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENVOLVENDO OS

EX-GESTORES, OS QUAIS PODEM AINDA ESTAR NO USUFRUTO E PROVEITO DOS FRUTOS OBTIVOS COM AS PRÁTICAS DELITIVAS REITERADAS. PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES, FORMULADOS POR JANNYNE DANTAS E EGÍDIO DE CARVALHO NETO QUE SE TORNARAM PREJUDICADOS, ANTE A PRESENÇA DE REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO DECRETO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PARA A PRISÃO DOMICILIAR NÃO PREENCHIDOS PELOS INVESTIGADOS JANNYNE E EGÍDIO. **5. PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARA RATIFICAR O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DE EGÍDIO DE CARVALHO NETO, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA E AMANDA DUARTE SILVA DANTAS, OUTRORA EXARADO PELO RELATOR, NO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 127, IV E V, DO RITJPB, EM HARMONIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.** (...).

3. Mérito. Os elementos de prova utilizados pelo Parquet, para pedir a prisão em primeiro grau de jurisdição, bem como perante esta instância revisora, são, em sua grande maioria, documentos públicos e privados, ora fornecidos pela atual administração das instituições lesadas, ora por instituições bancárias, bem como por meio de conteúdos extraídos dos aparelhos celulares utilizados pelos investigados ao longo das práticas delituosas por eles supostamente perpetradas.

- Ora, por se tratar de fatos documentados por meio de instrumentos físicos ou virtuais, o exame dos elementos de provas independe da proximidade do julgador com a causa, pois, em ambas as instâncias do Judiciário, o exame de elementos de prova documental deve ocorrer, como aqui se fez, com igual e necessária imparcialidade e sensibilidade. Deste modo, não há que se falar em nulidade processual, em virtude de inobservância do princípio do juiz mais próximo da causa.

4. A presença de fato conjunto de elementos de provas que indicam a suposta prática dos crimes de lavagem de capitais, peculato, falsificação de documentos públicos e privados, além de organização criminosa, com o desvio de vultosas quantias de dinheiro das instituições lesadas em benefício próprio dos recorridos, impõe a decretação da prisão preventiva dos investigados.

- Os requisitos da prisão preventiva, como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como conveniência da instrução criminal restaram evidenciados a partir dos indícios de que os ex-gestores, em detrimento das pessoas carentes assistidas pelas instituições, engendraram um complexo esquema de desvio de recursos alheios em benefício próprio, por longos anos.

- A periculosidade dos acusados está demonstrada pelo risco de continuidade de ocultação dos produtos dos crimes por eles obtidos, bem como diante dos indícios de que já estavam ocultando provas ou tentando fazê-lo após o desbaratamento do esquema criminoso, além dos indícios de confusão patrimonial envolvendo os ex-gestores.

- *Urgência da medida cautelar demonstrada a partir da necessidade de cessar a sangria de considerável quantia em dinheiro das instituições lesadas, cujo destino ainda é ignorado.*
- *Medidas cautelares diversas prejudicadas, diante dos fundamentos declinados para a decretação das prisões preventivas.*
- *Demais pleitos alternativos rejeitados, em virtude do não preenchimento de requisitos necessários.*

5. Provimento do Recurso em Sentido Estrito para ratificar o decreto de prisão preventiva em desfavor de Egídio de Carvalho Neto, Jannyne Dantas Miranda e Silva e Amanda Duarte Silva Dantas, outrora exarado pelo Relator, no exercício do poder geral de cautela, à luz do disposto no Art. 127, IV e V, do RITJPB, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante sustentou, de início, a nulidade do decreto prisional por ausência da intimação da Defesa para apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público, em afronta ao disposto no art. 588 do Código de Processo Penal.

Argumentou que (fl. 10)

[a] *ausência de intimação do recorrido, na hipótese concreta, caracteriza tanto uma i) **nulidade relativa** por ofensa aos artigos. 588 c.c. 564, IV, do CPP, cujo prejuízo é evidente em face da decretação da prisão preventiva, quanto e principalmente ii) **nulidade absoluta**, por violação ao direito de o acusado não ser privado da sua liberdade sem observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da CRFB/88.*

Alegou que, nas razões do recurso em sentido estrito, o *Parquet* não formulou pedido liminar ou de tutela antecipada recursal para decretar a prisão preventiva do agravante, e que, ademais, apresentou argumentos diretamente ao Tribunal *a quo*, os quais deveriam ter sido primeiramente examinados pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de ofensa aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição.

Sustentou que não estão presentes os motivos autorizadores da custódia cautelar. Ressaltou a falta contemporaneidade da custódia, pois o agravante não mais exerceria qualquer função eclesiástica ou no hospital filantrópico, a universalidade de seus bens foi sequestrada e tudo que interessava à investigação já foi obtido nas diversas diligências investigatórias, sendo que o investigado jamais deixou de comparecer aos chamados das autoridades.

Afirmou que o investigado, além de possuir diversos problemas de

saúde, é o único responsável pelos cuidados de sua mãe idosa de 92 (noventa e dois) anos.

Aduziu, ainda, de modo subsidiário, que é suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Buscou, assim, a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva do agravante, *substituindo-a ao menos nesse momento inicial por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal* (fl. 29).

No mérito, pugnou pela concessão da ordem para anular o acórdão impugnado ou para revogar a prisão preventiva do custodiado, ou, ainda, de modo subsidiário, para substituir a prisão por medidas cautelares diversas.

Na decisão de fls. 4.490-4.512, conheci em parte da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem.

No presente regimental, a Defesa alega, de início, que não há falar em supressão de instância quanto à tese de nulidade do decreto por ofensa aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição, tendo em vista que tais ilegalidades *surgiram justamente no v. acórdão que decretou a prisão preventiva* (fl. 4.521).

Sustenta que não houve fundamentação idônea para a decretação e a manutenção da prisão preventiva.

No mais, reitera os argumentos apresentados na inicial do *habeas corpus*.

Pleiteia, ao final, a retratação da decisão agravada ou a remessa dos autos à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

De início, a respeito das nulidades arguidas pela Defesa, a Corte estadual manifestou-se nos seguintes termos (fls. 50-53; grifamos):

Todavia, tenho como incabível o acolhimento da insurreição, pois o farto material probatório, apontando a materialidade delitiva e indícios de autoria, indicam que a manutenção da liberdade dos recorridos inviabilizaria a continuidade das investigações, em virtude da possível participação deles nos desvios patrimoniais das instituições lesadas, cujos bens, em sua grande maioria, ainda não foram recuperados, tornando-se incontestes a urgência da privação cautelar dos investigados, uma vez presente a probabilidade de perecimento dos bens jurídicos tutelados pela lei penal, quais sejam, a paz pública, a fé

pública e o patrimônio alheio.

Por outro lado, **o deferimento monocrático da prisão cautelar, em sede de recurso interposto pelo órgão ministerial, não significa que o contraditório e a ampla defesa estariam sendo inobservados pelo Relator, tanto é que as contrarrazões foram apresentadas pelas defesas e, nesta oportunidade, todas as questões de direito levantadas estão sendo apreciadas.**

(...).

Parece-me razoável, nesse diapasão, sobrelevar a natureza de anteparo acautelatório existente no pedido formulado pelo Ministério Público, cujo viés era direcionado para a proteção do patrimônio de instituições responsáveis pela prestação de serviços públicos de saúde e por um relevantíssimo trabalho social.

Havia, como será examinado por oportunidade da apreciação meritória, fundadas e concretas razões que ansiavam por uma resposta preventiva imediata do Estado e que não foi devidamente valorada pelo i. Magistrado de primeiro grau, permissa venia, cuja decisão discordou da apontada periculosidade que poderiam representar os investigados, se permanecessem em liberdade, notadamente se levado em consideração a condição de pessoas que administravam instituições conhecidas pelo nobre trabalho social.

Nesse confronto aparente entre a intimação da defesa como sendo ato necessário ao contraditório e o perigo existente, e que se perpetuava com a decisão primeva, correta a solução de mitigar-se o contraditório imediato e diferi-lo na possibilidade de impugnação posterior, como aqui se faz.

Assim é que a hipótese prevista no art. 282, §3º, do CPP é perfeitamente compreensível, porque há circunstâncias fáticas que exigem atenção redobrada e que não admitem a aplicação do contraditório prévio, o que, obviamente, não impede a realização de um contraditório postergado.

A ausência de intimação das defesas dos recorridos, para contrarrazoarem o recurso em sentido estrito decorreu da natureza cautelar da matéria nele deduzida, com o contraditório diferido e aplicação extensiva da excepcionalidade do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, não se evidenciando flagrante nulidade.

Neste sentido, observando-se a possibilidade de decretação da prisão preventiva, inaudita altera pars, de cada um dos investigados, por meio de contraditório diferido, a decisão monocrática fundou-se, também, no disposto no art. 127, IV e IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, in verbis:

Art. 127. São atribuições do Relator:

(...).

IV - submeter ao Tribunal Pleno, à Seção Especializada ou à Câmara, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano e de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a

eficácia da ulterior decisão da causa;

V - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, ad referendum do Tribunal Pleno, da Seção Especializada ou da Câmara;

O referido entendimento não destoa da orientação adotada nesta Corte Superior de Justiça, segundo a qual não há nulidade na decretação da prisão preventiva pelo Desembargador relator do recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet* antes do oferecimento das contrarrazões recursais.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. PRESCINDIBILIDADE, NO CASO. CARÁTER EMERGENCIAL E NECESSIDADE DE SE GARANTIR A EFICÁCIA DA MEDIDA, CONSOANTE CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme precedentes desta Corte, em casos de urgência ou de risco de ineficácia da medida, torna-se viável a decretação da prisão preventiva sem a prévia manifestação da parte contrária, entendimento aplicável não apenas em primeira instância, mas, também, no julgamento de recurso em sentido estrito, como ocorre na hipótese.

2. Com efeito, consoante afirmado pela Corte a quo, o ora Agravante, acusado da suposta prática do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, descumpriu medida cautelar anteriormente imposta e estaria se eximindo de sua responsabilidade criminal, com "considerável risco de evadir-se do distrito de culpa, o que denota o caráter emergencial do decreto prisional e a prescindibilidade para responder ao recurso como forma precípua de garantir a eficácia da medida de segregação a ser imposta". Não há notícia do cumprimento do mandado de prisão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 795.329/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELA DEFESA DO PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO

MÉDICO E O ENCARCERAMENTO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PETIÇÃO N. 58.352/2022) E O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (PETIÇÃO N. 64.973/2022). ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Inicialmente, tem-se que a segregação cautelar do paciente foi imposta, em 15/1/2021, pelo Juízo de primeiro grau, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pela prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável. Em 13/8/2021, foi substituída por prisão domiciliar com monitoração eletrônica. Entretanto, a Corte estadual deu provimento ao recurso do Parquet estadual, em 7/12/2021, para decretar novamente a prisão preventiva do acusado, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo de primeiro grau recebeu o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público local e determinou intimação para apresentação de contrarrazões, transcorrendo prazo sem manifestação da defesa do paciente.

2. Entretanto, **no que diz respeito à necessidade (ou possibilidade) de contraditório prévio, não há diferença na decretação da prisão preventiva no curso da investigação ter sido decretada em primeira ou segunda instância, as hipóteses de aplicação e os requisitos necessários são exatamente os mesmos. Logo, não há sentido em se autorizar a decretação da prisão inautida altera pars em primeira instância e exigir manifestação defensiva no julgamento do Recurso em Sentido Estrito (HC n. 559.454/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/5/2021). Precedente do STF.**

(...).

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 714.566/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022; grifamos).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MEDIDA CAUTELAR CUJA PRÉVIA CIÊNCIA PELO INVESTIGADO A TORNARIA INEFICAZ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INDÍCIOS DE QUE TENTARIA SE EVADIR DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a

concessão da ordem de ofício.

2. O paciente teve sua prisão preventiva decretada no curso da investigação criminal pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina sem a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial, dado o risco da medida se tornar inócua por ação do próprio investigado. No que diz respeito à necessidade (ou possibilidade) de contraditório prévio, não há diferença na decretação da prisão preventiva no curso da investigação ter sido decretada em primeira ou segunda instância, as hipóteses de aplicação e os requisitos necessários são exatamente os mesmos. Logo, não há sentido em se autorizar a decretação da prisão inautida altera pars em primeira instância e exigir manifestação defensiva no julgamento do Recurso em Sentido Estrito.

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do paciente, evidenciada pela possibilidade de reiteração criminosa, na medida em que há indícios nos autos de que costuma recorrer a meios violentos para não pagar empréstimos contraídos, sendo investigado por crime de estelionato. Destacou-se ainda a periculosidade concreta da conduta, demonstrada pelo modus operandi dos agentes: o paciente teria contratado o corréu para que este assassinasse seu credor. Ao final, a decisão traz indícios de que o paciente tenta se evadir da persecução penal, mudando seguidas vezes de telefone e encerrando as atividades do estabelecimento comercial mantido por sua esposa, no intuito de mudar-se da cidade do crime. E tanto o é que, conforme informações prestadas, o paciente não foi encontrado para cumprimento do mandado de prisão e para a citação da denúncia já ofertada. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 559.454/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021; grifamos).

E do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. EXTORSÃO E FURTO QUALIFICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.

PRISÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NÃO TER SIDO INTIMADA A DEFESA PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR ESSA MEDIDA.** PRISÃO CAUTELAR: FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal, o habeas corpus é prejudicado apenas quando a sentença condenatória, que mantém o réu preso, vale-se de fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente.

2. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, mantidos com a prolação do julgado objeto da presente impetração, a constrição da liberdade do Paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, motivo idôneo para a custódia cautelar.

3. **A ausência de intimação da defesa do Paciente para contrarrazoar o recurso em sentido estrito decorreu da natureza cautelar da matéria nele deduzida, com o contraditório diferido e aplicação extensiva da excepcionalidade do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, não se evidenciando flagrante nulidade.**

4. Ordem denegada.

(HC n. 122.939/DF, relator Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014, DJe de 06/10/2014; grifamos).

A tese de nulidade do decreto prisional por ofensa aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição não foi apreciada no acórdão impugnado. Assim, este Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

No que diz respeito aos requisitos para a decretação da prisão preventiva, destaco, por oportuno, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 66-76; grifamos):

Presentes a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, aliados à necessidade da custódia para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, resta autorizada a imposição da segregação cautelar.

Dessarte, a prisão preventiva é a ultima ratio, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis (art. 282, § 6º, CPP).

O art. 312 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência do fumus comissi delicti, o qual consiste na certeza quanto à

materialidade delitiva (i.e., existência do crime) e indícios de autoria. No que pertine à autoria, não se exige a concepção de certeza, imprescindível a uma condenação, conformando-se a lei e a lógica existencial com mero lastro satisfatório, vinculando o agente ao delito.

A prova da materialidade dos crimes e os indícios de autoria delitiva, sobejos, por oportuno, emergem de forma clarividente dos diversos elementos probatórios contidos no material encartado aos autos.

De acordo com que fora levantado, até o momento, pelos órgãos de investigação, **as condutas imputadas aos investigados (...) seriam, em tese, lavagem ou ocultação de bens ou valores, peculato e falsificação de documentos públicos e privados, bem como organização criminosa.**

Conforme observado, os documentos e outros elementos de informação colhidos por meio de diligências empreendidas durante a fase investigativa, bem como com o apoio da atual gestão que colaborou prestando inúmeras informações importantes ao deslinde da questão, apontam, para fortes indícios, ao menos nesse juízo de cognição sumária, para o envolvimento dos referidos investigados na suposta Organização Criminosa que teria atuado no Instituto São José, no Hospital Padre Zé e na Ação Social Arquidiocesana (ASA), com a provável participação de terceiros ainda não identificados.

Os indícios de provas das alegações iniciais (sic) encartadas nos autos apontam para a prática das condutas criminosas específicas, por parte de cada um dos investigados, em nítida divisão de tarefas que, de forma didática, o Ministério Público, na inicial (Id. 24647745) resumiu nos seguintes termos:

(...).

Se a prisão, quanto ao seu fundamento, deve estar embasada na extrema necessidade, a legislação preocupou-se em estabelecer quais os fatores que representam o perigo da liberdade do agente (*periculum libertatis*), justificando a necessidade do encarceramento.

Nesse mister, *in casu*, quanto aos fundamentos, entendo ser a prisão preventiva, de cada um dos acusados, necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

A necessidade de constrição cautelar dos investigados para fins de GARANTIR A ORDEM PÚBLICA está evidenciada na gravidade em concreto dos fatos delitivos praticados, na periculosidade dos agentes e no risco de reiteração delitiva.

GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS EM TESE PRATICADOS

A gravidade das condutas em tese empreendidas está concretamente demonstrada nos autos, notadamente no *modus operandi*, na medida em que se denota a ousadia dos investigados e evidente destemor e indiferença à atividade estatal, dispondo indevidamente de recursos públicos que deveriam ter sido investidos no Instituto São José, no Hospital Padre Zé e na Ação Social Arquidiocesana (ASA).

Com efeito, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta das práticas criminosas, causadoras de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi empregado, e diante da acentuada ousadia dos acusados, evidenciada na participação deles em complexa organização criminosa estruturada para a prática de diversas infrações penais.

(...).

Ainda em relação ao modus operandi empregado, destaco a organização e agilidade com que os acusados teriam atuado na suposta obtenção de bens e serviços de terceiros, em proveito próprio e de outrem, sem qualquer preocupação com os registros dos desvios de verbas das instituições das quais eram administradores, mesmo sabendo que um sem número de pessoas carentes sofriam com a falta de insumos e equipamentos que deveriam ser corretamente destinados com o dinheiro pertencente às instituições de saúde e assistência social.

Na espécie, a gravidade concreta das condutas em tese perpetradas, cujos indícios remanescem com suficiência nesta fase sumária de cognição, resulta da ousadia e desembaraço com que teriam agido os investigados, ilusoriamente ciente da impunidade por seus atos, atuando no intuito de satisfazer interesses pessoais outros, lesando o patrimônio de instituições privadas que prestam serviço público. O grau de danosidade de tais ações é de tal monta que não é possível aquilatar o âmbito do prejuízo causado, sabendo-se apenas atingir indistintamente a população mais carente do auxílio prestado pelas pessoas jurídicas lesadas.

Assim, é de elevada nocividade e reprovabilidade a prática dos crimes em exame, os quais representam a corrupção sistêmica que assola o país, solapam as bases do Estado Democrático de Direito e, precipuamente, sonegam aos cidadãos os recursos necessários a uma prestação satisfatória de serviços assistenciais de qualidade.

Destaco, também, serem gravíssimos os delitos atribuídos aos investigados, inserindo-se no rol das infrações penais de elevado potencial ofensivo, os quais vinham (e ainda estão) sendo, em tese, cometidos, ao que consta de forma bastante concertada, apesar de amadora, pois a sobredita ORCRIM aparentemente utiliza uma metodologia criminosa dotada de poucas cautelas voltadas a encobrir os rastros dos seus delitos, utilizando-se, inclusive, dos bens adquiridos por meio de fraudes e para deleite próprio.

Além disso, a também resta evidenciada pelos prejuízos aos cofres públicos, com reflexos nos serviços gravidade das condutas de saúde e assistência social prestados à população mais carente, uma vez que vultosa quantidade de dinheiro desviado pelos investigados era proveniente de convênios firmados com o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa.

PERICULOSIDADE DOS AGENTES

Trata-se, na hipótese, de apuração de crimes de relevo, que subtraem

dinheiro das instituições de assistência social de forma perniciosa, trazendo vultoso prejuízo a pessoas carentes da sociedade paraibana. Assim, diante do porte do esquema que se pretende desembaraçar, cumulado com a forte articulação dos envolvidos, especialmente do ex-presidente das instituições lesadas, o investigado (E. de C. N.), sopesa-se contundente sugestão fática e real de periculosidade a deferir a constrição.

Os elementos dos autos dão conta, com a necessária suficiência, da real periculosidade dos investigados, pois, de forma destemida e indiferente, aparentemente lograram se utilizarem de inusitados e diversos artifícios para dolosamente propiciar o desvio de recursos adquiridos de órgãos públicos e, a partir disso, assegurar o enriquecimento ilícito dos membros do suposto, justificando, também por essa razão, a decretação da agrupamento delituoso, em comunhão de desígnios com outras pessoas custódia preventiva pela necessidade de garantia da ordem pública.

A periculosidade dos requeridos emana, outrossim, de suas teóricas participações em um grande e sofisticado esquema criminoso, articulado com o nítido objetivo de dilapidar os cofres das instituições por eles administradas, o que teria ocorrido, com destaque para a alta densidade lesiva dos graves crimes supostamente reiterados por meio da organização criminosa sob investigação, de forma habitual e em detrimento das pessoas mais carentes em nosso Estado.

Também há a compreensão de constituir a periculosidade dos agentes, evidenciada no apontamento de reiteração delitiva, motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, protegendo a garantia da ordem pública.

RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA

O STJ tem compreendido que a periculosidade do agente, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

(...).

O traçado contexto fático indica não serem as condutas narradas fatos isolados na vida dos requeridos, porquanto estariam eles, em tese, envolvidos em um esquema criminoso de longa data, que denota atuar com habitualidade, demonstrando de forma evidente e concreta a possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que considerável quantia de dinheiro desviado pelos investigados sequer se tem notícias de onde foram alocados.

Além disso, o cenário traçado denota a possibilidade de ocultação de outras provas por parte dos investigados, de modo que há um risco premente de soltos continuarem dificultando a atuação dos órgãos de persecução penal e a recuperação do patrimônio desviado das instituições lesadas.

A necessidade de impedir possível lavagem e ocultação do capital desviado, ou mesmo a falsificação de documentos particulares justificam, nesse momento, e sob minha ótica, modesta, a decretação

da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

O fundamento da prisão cautelar na garantia da ordem pública tem por desiderato, outrossim, e no caso, impedir que os denunciados continuem delinquindo e, conseqüentemente, trazer proteção à própria comunidade, coletivamente valorada.

Delitos desse jaez, não raro, redundam em conseqüências trágicas para a população, e em geral, a mais carente de recursos, despertando justificada desconfiança popular, acostumando-se com o senso de impunidade e o sentimento de cleptocracia, gerando clima de intranquilidade e insegurança jurídica.

Além disso, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar, visando a garantia da ordem pública, legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa". O STJ tem seguido a mesma linha, senão, veja-se:

(...).

DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

A necessidade da segregação por conveniência da instrução criminal, a mais visível entre as razões da prisão preventiva do ponto de vista da instrumentalidade, decorre, na espécie, da necessidade de assegurar a realidade da prova processual em relação aos investigados, que podem, acaso permaneçam em liberdade, influenciar na produção de elementos, obstaculizando-os ou impedindo-os, fazendo desaparecer indicadores dos crimes que a eles são imputados, apagando vestígios, subornando, ameaçando testemunhas, entre outros fatos.

A decretação da custódia preventiva, no caso, também visa igualmente acautelar a instrução criminal, na medida em que a suposta ORCRIM da qual teoricamente fazem parte os requeridos, notadamente através dos ex-gestores das instituições lesadas, podem interferir (direta e indiretamente), das mais variadas formas, na produção das provas, enfim.

O modus operandi evidencia um risco concreto de que, em liberdade, poderão os investigados imprimir esforços no sentido de deletar os registros de suas supostas atuações criminosas, o que, a princípio, segundo as investigações, já teriam começado a fazer.

A maneira como teriam sido perpetrados os delitos demonstram que a forma de agir dos investigados teria sido meticulosamente planejada no sentido de reduzir, em grau máximo, os vestígios de seu funcionamento.

Como já consignado na decisão impugnada, a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo a Corte de origem destacado a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo *modus operandi* dos delitos, a necessidade de impedir a reiteração delitiva e desarticular a aparente

organização criminosa supostamente comandada pelo ora agravante. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte *de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades* (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, as circunstâncias inscritas nos autos compõem cenário que demonstra a imprescindibilidade da aplicação da prisão preventiva, dada a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva. Conforme os autos, o paciente integra organização criminosa responsável por fraudar licitações e, no curso do processo, teria coagido uma testemunha, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo. Além disso, é policial militar e responde por diversas infrações, inclusive por organização criminosa e tráfico de entorpecentes. Tais elementos indicam a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 869.458/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1º/12/2023).

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MENSAGEIRO". PRISÃO PREVENTIVA. DISCUSSÕES SOBRE MATERIALIDADE E AUTORIA INCABÍVEIS PELA VIA DO WRIT. INTEGRANTE DE PODEROSA E ESTRUTURADA

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO PRETÉRITA POR FRAUDE À LICITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE. RECEBIMENTO PERIÓDICO DE PROPINA. INVESTIGAÇÕES COMPLEXAS. REQUISITOS DA PRISÃO QUE CONTINUAM PRESENTES. DOMICILIAR. COMORBIDADES. ATENDIMENTO ADEQUADO NO PRESÍDIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, bem como a atipicidade da conduta. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

2. Trata-se de paciente apontado como integrante de poderosa organização criminosa, extremamente complexa, formada por agentes públicos e privados, responsável por um dos maiores casos de corrupção do Estado de Santa Catarina. Ainda, o paciente já foi condenado em segundo grau de jurisdição (pendente de recurso aos tribunais superiores) por fraude à licitação perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), na conhecida Operação "Patrola".

3. **A custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).**

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019).

5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP). (AgRg no RHC n. 169.300/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/09/2022, DJe de 30/09/2022).

6. A forma periódica em que as propinas eram distribuídas evidenciam a contemporaneidade entre os fatos e a prisão preventiva decretada. Ademais, a contemporaneidade deve ser aferida em cotejo com a complexidade das investigações no bojo da ação penal instaurada em desfavor do paciente.

7. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, há precedentes no sentido de que a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da

prisão preventiva, e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (RHC n. 174.360/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/03/2023, DJe de 09/03/2023).

8. Apesar das suspeitas que pairam sobre a idoneidade dos documentos produzidos pelo médico contratado pelo paciente, foi destacado que o acusado possui atendimento dentro do presídio, com fornecimento de medicamento e serviço médico sempre que necessário, não havendo provas de que sua condição de saúde exija cuidados que não possam ser supridos intramuros. Desse modo, modificar as conclusões da instância pretérita, a fim de substituir a custódia cautelar por prisão domiciliar, implicaria em necessário revolvimento de fatos e provas, o que é inviável na estreiteza procedimental do writ.

9. Habeas Corpus denegado.

(HC n. 820.075/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/06/2023, DJe de 27/06/2023; grifamos).

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CONTÁGIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL AO LADO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA USADA PARA IMPUGNAR A DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.

1. Quanto à alegada inadequação da via processual usada pelo Parquet para impugnar a decisão do Juízo Federal e alcançar a decretação da prisão preventiva do paciente e dos demais, além de outras providências quando das investigações, não houve debate nem decisão na Corte Regional sobre a matéria. É inadmissível a pretendida supressão de instância.

2. De todo modo, não percebi a existência de manifesta ilegalidade no ponto a justificar eventual concessão da ordem de ofício e, assim, declarar a ilegalidade do decreto prisional, a teor do que já foi decidido pela Terceira Seção (AgRg nos EAREsp n. 1.240.307/MT, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 23/3/2021) e do contido no art. 593, II e § 4º, do CPP.

3. Diz a jurisprudência que a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas, tal como apontado no caso concreto, é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Precedente.

4. Vale lembrar que não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao

exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória. Precedente do STF.

5. Caso em que o paciente é apontado como um dos principais beneficiários finais dos desvios de recursos públicos (cerca de 18 milhões de reais) e médico com posição de liderança na organização criminosa constituída para fraudar licitações e contratações públicas realizadas por diversos municípios do Estado de São Paulo, por intermédio, desde 2018, da Associação Metropolitana de Gestão - AMG, relacionadas ao serviço de saúde, inclusive a instalação e administração de hospitais de campanha destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. Tudo num complexo e estruturado esquema criminoso, voltado à prática de lavagem de capitais, de peculato, falsidade ideológica e uso de documento falso.

6. Mesmo depois da deflagração da Operação Contágio, em 20/4/2021, teria havido distribuição de dinheiro pela organização criminosa, com armazenamento de valores em local tido como bunker (a Polícia Federal chegou a apreender mais de 463 mil reais); teria ocorrido a orientação pelos líderes da organização, entre os quais o paciente, para que os sócios formais das empresas de fachada se ocultassem. Os desvios de recursos públicos estariam continuando mesmo após a nomeação de interventor judicial na AMG. E paciente e outro investigado teriam tentado a destruição ou ocultação de provas, ao apagarem todos os registros de conversas do aplicativo whatsapp com o intuito de destruir evidências.

7. Tais particularidades demonstram a gravidade real dos fatos, a periculosidade social do paciente e a reiteração delitiva, havendo, portanto, motivação idônea e contemporânea para o decreto prisional.

8. É entendimento desta Casa que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

9. Isso não impede, porém, que o Juízo a quo reavalie a necessidade da prisão preventiva em outra oportunidade, em atenção ao parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal. Daí poderá examinar os alegados relevantes fatos novos supervenientes à prisão. Proceder, aqui e agora, a tal análise configuraria nítida supressão de instância.

10. Ordem denegada.

(HC n. 730.721/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022; grifamos).

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código

de Processo Penal.

Quanto à presença da contemporaneidade, o Plenário da Suprema Corte já assinalou que

a aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delitosa (HC n. 143.333/PR, rel. Ministro Edson Fachin, DJe de 20/03/2019).

Na hipótese, como afirmado pelo Tribunal *a quo*, a atividade criminosa da suposta ORCRIM, por meio da qual teriam sido praticadas (em tese) as condutas típicas irrogadas, ao que consta, revela-se habitual e contínua e com fortes indícios de participação de terceiros (fl. 79), o que demonstra, portanto, a atualidade da medida.

A propósito:

HABEAS CORPUS ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONSTATADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, consistente na prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro. Foi destacado que o paciente e sua empresa de "fachada" (Terratech Locações e Construções LTDA) teriam realizado movimentações financeiras milionárias para os demais articuladores do esquema criminoso, derivadas do lucro advindo das atividades ilícitas exercidas, como tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, pela citada organização, bem como se verificou que a empresa do réu recebeu valores suspeitos estimados em R\$ 13.270.500,00 (treze milhões, duzentos e setenta mil e quinhentos reais). Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP,

relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

3. A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).

4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Ordem denegada

(HC n. 920.842/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/9/2024; grifamos).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 888.201 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0028315-8

Número de Origem:

08097630620238152002 08107106020238152002 08118641620238150000 08118641620238152002
08131320820238152002 08466635920218152001 8097630620238152002 8107106020238152002
8118641620238150000 8118641620238152002 8131320820238152002 8466635920218152001
8123908020238152002 08123908020238152002

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - PE016156
LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802
EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA - PE047064
GREGÓRIO HENRIQUE TORRES FERRAZ - PE054087
JOSÉ GAIA TORRES FERRAZ - PE059380
JOSÉ RAWLINSON FERRAZ FILHO - PE058825
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : EGIDIO DE CARVALHO NETO (PRESO)
CORRÉU : AMANDA DUARTE SILVA DANTAS
CORRÉU : JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EGIDIO DE CARVALHO NETO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - PE016156
LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802
EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA - PE047064
GREGÓRIO HENRIQUE TORRES FERRAZ - PE054087
JOSÉ GAIA TORRES FERRAZ - PE059380
JOSÉ RAWLINSON FERRAZ FILHO - PE058825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024